Processo nº. 0113767-19.2012.815.2001

	ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Acórdão
Agravo Interno – nº. **0113767-19.2012.815.2001**
Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada.
Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.
Agravado: José Chaves Sobrinho e outros – Adv.: Ana Cristina de Oliveira Vilarim.

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA CONDENATÓRIA – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STJ - APLICAÇÃO. REJEIÇÃO – MÉRITO - ART. 557, §1º DO CPC – DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POLICIAL MILITAR - PAGAMENTO PELO VALOR NOMINAL - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA EXTENSÃO AOS MILITARES - CONGELAMENTO DO ADICIONAL APENAS A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, DE 25/01/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012 - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO – RAZÕES DE ECONOMIA PROCESSUAL – RECURSO QUE

NÃO TRAZ ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR – **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e prejudicial. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível e Remessa Oficial em mote, que negou seguimento a mesma por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Alega o agravante, a prescrição de fundo de direito sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos se dá a partir do momento em que a Administração denega o adimplemento do direito subjetivo de terceiro, seja por um ato administrativo, seja com esteio em uma lei de efeitos concretos. Citou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 85, do STJ ao caso posto. Defende a perfeita aplicabilidade do art. 2º, da LC Estadual n.º 50/2003 também aos servidores públicos militares.

Por fim, sustenta a excessividade dos honorários advocatícios fixados. Requer o provimento do agravo, para que o presente recurso seja submetido a julgamento pela Egrégia Câmara.

É o relatório.

V O T O

PREJUDICIAL DE MÉRITO: prescrição

Alega o agravante a ocorrência da prescrição quinquenal com base no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.

Entretanto, como se trata de parcela que se renova mensalmente, deve ser considerada prescrita apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, conforme decidido pela magistrada *a quo,* nos termos da Súmula nº. 85, do STJ, *in verbis:*

> *Súmula nº. 85, STJ - "NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO."*

No caso dos autos, o montante discutido reflete na remuneração do servidor e, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como a violação se renova a cada mês, entende-se que o prazo se renova mês a mês, na mesma proporção e intensidade de perdas e tempo.

Com essas considerações, REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

MÉRITO

Inicialmente, é importante enfocar que o art. 557, "*caput",* da Lei Processual Civil, concede poderes ao relator para apreciar os recursos monocraticamente quando afrontarem súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Aliás, o magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA bem esclarece o tema:

> "... o art. 557 do CPC autoriza o relator a proferir julgamento de mérito do recurso, a ele negando provimento liminarmente, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, prejudicado ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. **Permite-se, pois, ao relator que profira decisão negativa de mérito no recurso, toda vez que o mesmo seja manifestamente improcedente, isto é, quando se tratar de recurso a que, muito provavelmente, o órgão colegiado competente para apreciá-lo negaria provimento**" (Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 8ª edição, p. 142). (Grifei)

Dessa forma, por razões de economia processual efetivou-se o julgamento recursal monocrático, em função da manifesta improcedência da sublevação, malgrado a inexistência de súmula. Para embasar o édito hostilizado, o subscritor mostrou-se atento ao princípio da razoável duração do processo, erigido a nível constitucional, anseio de todo Judiciário, inclusive, "verbis":

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
> Inciso LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Tenho que essas observações preliminares seriam

aptas a provocar a manutenção do julgamento vergastado, porquanto visualizado uma interpretação extensiva do acesso à justiça. Ora, o legislador ao elaborar a norma não cria as circunstâncias aleatoriamente, apenas regulamenta aquilo que a sociedade impõe. Na hodierna conjuntura jurídica, tenho que o maior anseio de qualquer litigante é ter uma resposta **justa** e **eficaz** para o seu direito. A decisão monocrática nasceu com esse propósito.

"In casu", houve um encurtamento do curso processual, com o desiderato de efetuar a pretensão da parte vencedora e frente ao assente direcionamento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, inexoravelmente o desfecho seria o mesmo.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput,* a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

> **Art. 2º.** *É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003*.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003. Necessária a transcrição do dispositivo:

> **Art. 2º.** Omissis
>
> **Parágrafo único.** *Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à*

praticada no mês de março de 2003.

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria "congelado", na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

> **Art. 12.** *O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.*
>
> **Parágrafo único.** *O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.*

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 191 da ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições

Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

> ***Art. 191.*** *Omissis*
>
> ***§2º.*** *Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.*

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, *in casu*, a LC nº 58/2003. Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

> **Art. 2º** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*
>
> **§1º** *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

> *DIREITO CONSTITUCINOAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.*
>
> *1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.*
>
> *2.* ***O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.***
>
> *3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na*

> *inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.*
>
> *Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)". (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505)*.

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido. Confiramos o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

> *"Art. 2º (…) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares."*

(§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Quanto aos honorários advocatícios, entendo que foram arbitrados segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se os requisitos do § 3º, art. 20 do CPC. Dessarte, não há razão para sua modificação.

Reiterar os termos da monocrática, outrossim a importância prática do princípio da dialeticidade seria despropositado, eis que já restou explicitado às fls. 149/159.

Sendo assim, a manifestação do agravante não se apresenta suficientemente hábil a desconstituir a sentença monocrática prolatada, não merecendo acolhimento o presente inconformismo.

Diante de todo o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a